



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO Nº 031/2025 – P.J. C. M.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 074; 075; 076/2026.

Autor: executivo municipal

INTERESSADO: Comissões Parlamentares da Câmara Municipal.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROJETOS DE LEI QUE PROMOVEM ALTERAÇÃO NO PPA, LDO E LOA. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. NECESSIDADE DE COMPATIBILIDADE ENTRE PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS. CONDICIONANTES DE VALIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pela Presidência da Câmara Municipal, que encaminha a esta Procuradoria Jurídica os Projetos de Lei nº 074/2026, nº 075/2026 e nº 076/2026, todos de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

As proposições têm por objeto:

Projeto de Lei nº 074/2026: inclusão de programa no Plano Plurianual (PPA 2026-2029);

Projeto de Lei nº 075/2026: inclusão do referido programa na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

Projeto de Lei nº 076/2026: abertura de crédito adicional especial na Lei Orçamentária Anual (LOA), com base em superávit financeiro.

Os três projetos visam viabilizar a execução da ação governamental denominada "Realização do 1º Pedal da Saúde no Município de Paranatinga", no montante de R\$ 180.000,00, com recursos oriundos de superávit financeiro do exercício anterior.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA
FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que os projetos submetidos à análise são formalmente legítimos e materialmente possíveis, desde que observados os requisitos de compatibilidade orçamentária e comprovação da fonte de custeio.

1. Competência legislativa municipal

A Constituição da República assegura ao Município autonomia política, administrativa e financeira, compreendendo a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e gerir seu orçamento.

As leis orçamentárias — PPA, LDO e LOA — inserem-se no âmbito dessa autonomia, constituindo instrumentos essenciais de planejamento e execução das políticas públicas.

No caso, as proposições tratam de matéria tipicamente local, relacionada à programação orçamentária municipal.

Assim, resta configurada a competência legislativa do Município para dispor sobre a matéria.

2. Iniciativa legislativa e regularidade formal

Os projetos são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que se mostra adequado sob o prisma constitucional.

A abertura de créditos adicionais, bem como a alteração das peças orçamentárias, insere-se no campo de gestão administrativa e financeira, cuja iniciativa é reservada ao Executivo.

Além disso, os projetos apresentam:

indicação da ação governamental;

discriminação da dotação orçamentária;

identificação da fonte de recursos.

Logo, sob o aspecto formal, não se identificam vícios de iniciativa ou de estrutura normativa.

3. Abertura de crédito adicional especial

Os projetos autorizam a abertura de crédito adicional especial, modalidade destinada a atender despesas não previstas no orçamento vigente.

Conforme consta dos textos, a abertura do crédito está fundamentada na utilização de superávit financeiro do exercício anterior.

Tal mecanismo é juridicamente admissível, desde que:



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

haja efetiva apuração do superávit; exista disponibilidade financeira correspondente; sejam respeitadas eventuais vinculações de receita.

Portanto, a técnica orçamentária adotada é, em tese, válida.

4. Compatibilidade entre PPA, LDO e LOA

O sistema orçamentário brasileiro exige coerência entre as três leis estruturantes:

O PPA estabelece programas e objetivos de médio prazo;

A LDO orienta a elaboração do orçamento anual;

A LOA viabiliza a execução financeira.

No caso concreto, observa-se que o Executivo promoveu a tramitação simultânea de projetos destinados a inserir o programa nas três peças, o que revela respeito ao princípio da compatibilidade.

Todavia, a validade material depende de sua efetiva integração, de modo que:

O programa esteja corretamente inserido no PPA; conste como prioridade ou compatível com a LDO; possua dotação específica na LOA.

Assim, a aprovação das proposições deve ocorrer de forma coordenada, sob pena de inconsistência orçamentária.

5. Regularidade da fonte de custeio

A abertura do crédito está lastreada em superávit financeiro do exercício anterior, conforme indicado nos projetos.

Esse elemento constitui requisito essencial de validade, exigindo comprovação documental mediante balanço patrimonial.

A ausência de comprovação ou a utilização indevida de recursos vinculados pode comprometer a legalidade do ato.

Logo, a juridicidade material depende da demonstração efetiva da disponibilidade financeira.

6. Adequação material da despesa

A despesa refere-se à realização de evento denominado "Pedal da Saúde", inserido na função cultura.

Embora se trate de política pública de natureza transversal (saúde, esporte e cultura), é necessário verificar a coerência entre: finalidade do gasto; classificação funcional-programática; objetivos do programa.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Eventual inadequação classificatória não implica, por si só, nulidade, mas recomenda ajuste técnico para maior precisão orçamentária.

Portanto, não há ilegalidade evidente, mas há espaço para aprimoramento técnico.

7. Análise pelas Comissões

- a) Comissão de Constituição e Justiça
- b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização
- c) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente
- d) Comissão de Obras e Serviços Públicos

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino:

- a) pela **regularidade da competência legislativa** municipal para tratar da matéria orçamentária em análise;
- b) pela **constitucionalidade formal** dos Projetos de Lei nº 074/2026, nº 075/2026 e nº 076/2026, quanto à iniciativa e estrutura;
- c) pela **viabilidade jurídica** da abertura de crédito adicional especial, desde que comprovado o superávit financeiro;
- d) pela necessidade de compatibilidade e aprovação coordenada das três proposições (PPA, LDO e LOA);
- e) pela recomendação de verificação técnica da classificação da despesa e da documentação contábil que lastreia o superávit.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

*na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)
Sem grifo no original.*

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos, respeitando sempre o Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

O presente parecer é de caráter opinativo e consultivo, devendo o Poder Legislativo, no exercício de sua autonomia e competência, deliberar sobre a matéria.

Paranatinga-MT, 18 de março de 2026.

JOEL CARDOSO DE SOUZA
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA Nº 34/2021
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza
Procurador Jurídico
Portaria nº 34/2021